

**Processo C-430/05**

**Ntioni Anonymi Etaireia Emporias H/Y, Logismikou  
kai Parochis Ypiresion Michanografisis**

**e**

**Ioannis Michail Pikoulas**

**contra**

**Epitropi Kefaloiagoras**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Symvoulio tis Epikrateias)

«Directiva 2001/34/CE — Artigo 21.º — Admissão de valores mobiliários à cotação oficial — Prospecto — Publicação de informações inexactas — Pessoas responsáveis — Membros do conselho de administração»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 8 de Março de 2007 . . . . . I - 5837  
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 5 de Julho de 2007 . . . . . I - 5848

**Sumário do acórdão**

*Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Sociedades — Directiva 2001/34 — Admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores (Directiva 2001/34 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 21.º)*

O artigo 21.º da Directiva 2001/34, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores, deve ser interpretado no sentido de que, no caso de as informações que figuram no prospecto publicado para efeitos da admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores serem inexactas ou enganosas, não se opõe a que o legislador nacional preveja a aplicação de sanções administrativas não apenas contra as pessoas expressamente indicadas como responsáveis nesse prospecto mas também contra o emitente dos referidos valores mobiliários e ainda, indistintamente, contra os membros do conselho de administração desse emitente, independentemente de estes últimos terem sido designados como responsáveis no referido prospecto.

Com efeito, uma vez que a directiva não prevê expressamente um sistema de sanções aplicáveis às pessoas responsáveis pelo pros-

pecto, os Estados-Membros são competentes para escolher as sanções que lhes parecerem adequadas. Todavia, estão obrigados a exercer essa competência no respeito do direito comunitário e dos seus princípios gerais e, por conseguinte, no respeito do princípio da proporcionalidade.

A este respeito, um sistema de sanções civis, penais ou administrativas instituído a nível nacional relativamente às pessoas acima indicadas não contraria o objectivo da referida directiva de garantir, nomeadamente, uma informação adequada dos investidores se for proporcionado à gravidade da infracção que consiste em fornecer informações inexactas ou enganosas no referido prospecto.

(cf. n.ºs 50, 52-53, 55-56, disp.)